

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 18/2019

ARGUIDO: ANDRÉ FERREIRA SERAFIM  
LICENCIADO FPAK N.º 19/2337

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 26 de Setembro 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido ANDRÉ FERREIRA SERAFIM - Licenciado FPAK n.º 19/2337, na sequência dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Baltar, nos dias 14 e 15 de Setembro de 2019.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Acta n.º 1 do CCD, a Decisão n.º 1 do CCD, a Proposta de Verificações Técnicas n.º 6, o Relatório de Verificações Técnicas n.º 3, a Decisão n.º 5 do CCD, a Classificação Oficial - Corrida Final, a Lista de Participantes e a Ficha de Dados do Licenciado, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

#### FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na prova do Campeonato de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Baltar, nos dias 14 e 15 de Setembro de 2019, inscrito na categoria X30 Super Shifter, tendo-lhe sido atribuído o número 616.

2. No final dos treinos cronometrados foi verificado pelos comissários técnicos o silencioso de admissão do karting do Arguido.
3. Efectuada a verificação técnica, constatou-se que o Karting do Arguido não se encontrava de acordo com o previsto no Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019 da categoria,
4. Na verdade, verificou-se que o karting do Arguido usava um silencioso de admissão sem o respectivo revestimento interior, violando assim as especificações indicadas no anexo RA-06 do regulamento técnico.
5. Em consequência, foram anulados os tempos obtidos pelo Arguido nos treinos cronometrados, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 38º das Prescrições Específicas de Karting 2019.
6. Este ano, o Arguido não estava a disputar o campeonato Nacional, uma vez que estava a participar no campeonato Italiano, com vista à preparação da sua participação no mundial de karting, na categoria KZ,
7. Afirma que decidiu participar apenas na prova em Baltar, a convite do Piloto Fábio Mota, o qual inclusive, lhe emprestou o motor para correr.
8. Como o motor foi emprestado, decidiu pedir ao mecânico do Fábio Mota (motocane) para montar o Karting.
9. Afirma ainda o Arguido que, para evitar qualquer problema entre o Fábio Mota e o seu mecânico, levou a sua carrinha (onde tem todo o seu material) à motocane, para que o mecânico pudesse montar o motor no seu chassis.
10. O Arguido atesta que, na carrinha, tinha diversos silenciosos de admissão, com e sem o respectivo revestimento interior, uma vez que em Itália não é obrigatório o uso do referido revestimento.

11. Por último, afirma que não lhe ocorreu ir verificar se o filtro que o mecânico colocou tinha o dito revestimento, pois confiou que o mesmo iria verificar, o que efectivamente e infelizmente, não se verificou.

## DIREITO

### Prescrições Específicas de Karting 2019

#### Art. 38 - PENALIDADES

(...)

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

g) condutor em infracção técnica durante ou após os treinos cronometrados - anulação de todos os tempos obtidos.

(...)

Os factos descritos nos artigos 3º e 4º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido, entendo que a infracção foi cometida a título negligente.

#### REGULAMENTO DISCIPLINAR

##### Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infracção técnica;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção, bem como do facto de ter confessado as ocorrências e ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento nas declarações prestadas no âmbito do processo.

### DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido ANDRÉ FERREIRA SERAFIM - Licenciado FPAK nº 19/2337, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma falta disciplinar grave prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça de cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 14 de Novembro de 2019

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*